



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723724/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.296 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente HAUP ALIMENTOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº. 12-66.308, de 11/06/2014 (e-fls. 51/55), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 30/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 18/02/2013, (e-fl. 03), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

- Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos: 1) Débito: 40549273-1

- Débitos **não previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa: Código da Receita: 6106, Nome do Tributo: SIMPLES, Períodos de apuração: 03 a 07/2007.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando que os débitos em questão foram quitados em tempo hábil e/ou parcelados. Anexa documentos.

A DRJ constatou, nas telas de consulta ao sistema informatizado, inseridas no processo pela DRF, que a empresa quitou todos os débitos não-previdenciários (e-fls. 46/47), no entanto, negou provimento à impugnação pois o débito previdenciário, cujo DEBCAD é o de nº 40.549.273-1, encontra-se em cobrança pela PGFN, conforme tela de consulta de fls. 43/44.

Corroborando a informação, o despacho da DRF, de 08/07/2013 (e-fl. 45), de que o débito 40.549.273-1 encontrava-se devedor na PGFN desde 09/12/2012.

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA FORA DO PRAZO LEGAL.

Não regularizadas todas as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, dentro do prazo previsto na norma, mantém-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 59, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/08/2014 (e-fls. 62/68), conforme carimbo apostado à e-fl. 62.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal da manutenção do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente alega que recebeu informação da atendente de que se tratava de "um débito indevido, mas que para evitarmos burocracia, devíamos pagar, o que foi feito conforme poderá ser observado nos registros do órgão, e então compensar em Gfip futura, do mês 09/2012". Anexa tela de consultas ao sistema de arrecadação (e-fls. 63 a 66).

Em relação ao suposto débito indevido, a recorrente deveria, para provar o alegado, ter apresentado à Unidade da RFB de sua jurisdição, dentro deste prazo limite, pedido de Revisão de Inscrição em Dívida Ativa, o que não se verifica nos autos.

Quanto ao mérito da lide em questão, para inclusão no Simples Nacional a recorrente dispunha do prazo até 31/01/2013, para regularizar eventuais pendências impeditivas, no entanto, a quitação dos débitos, conforme se constata na tela de consulta ao sistema de arrecadação, anexada pela própria recorrente, à e-fl. 66, somente ocorreu em 04/04/2014, portanto, após o prazo limite para regularização. Por este motivo não tem como prosperar o pedido da recorrente.

Pelo exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante à Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni